



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Rio de janeiro, 03 de outubro de 2012.

### COMUNICAÇÃO Nº 431/12 – TJD/RJ

#### DECISÃO DA “7ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. Raphael Reimol Domenech, presentes os Auditores Dr. Nilsomaro de Souza Rodrigues, Dr. José Carlos Moura, Dr. Luiz Felipe da Costa Neves e Dr. Cláudio Luiz Barbosa Neves, o Procurador Dr. Julião Vasconcelos, reuniu-se às 17h03m do dia 03 de outubro de 2012, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a 7ª Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior.

2) Processo: nº 894/12

1º Denunciado: Fluminense FC (Associação)

Tipificação: Art. 206 do CBJD

Jogo: Botafogo FR x Fluminense FC

Categoria: Campeonato Estadual - Juvenil

Data jogo: 09/09/2012

Representante legal do denunciado: Dr. Marcelo Mendes

Auditor relator: Dr. Luiz Felipe da Costa Neves

Testemunha da defesa: Sr. Decio Oliveira Pires RG. 087661146IFP  
– supervisor do juvenil



## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

---

**“Ao ser questionado pelo Auditor o fato de não ter realizado o aquecimento antes do horário previsto para partida informou que devido ao calor excessivo com sensação térmica de 45 graus e pelo fato da partida anterior ter demorado devido à cobrança de pênalti, o preparador físico visando à integridade física dos atletas achou por bem não realizar o aquecimento, acrescentando ainda que o vestiário designado para a equipe do Fluminense FC estava desprovido de sistema de ventilação o que inviabilizava o aquecimento no vestiário. Ao ser questionado pela D. Procuradoria quanto a não existência de sistema de ventilação ou similar no vestiário do Fluminense FC havia sido comunicado a arbitragem, respondeu que não. Questionado pelo Auditor Dr. Claudio Neves acerca do lapso temporal entre o final da cobrança dos pênaltis da partida anterior e o horário previsto para o início da partida respondeu que foi às 11h05m, sendo por tanto 7(sete) minutos; o tempo adotado normalmente entre uma partida e outra é de 20(vinte) minutos.”**

**Resultado:** No mérito por maioria, multado o denunciado em R\$ 100,00 (cem reais) por minutos de atraso, sendo 10(dez) minutos, totalizando R\$ 1.000,00 (um mil e reais), quanto à imputação do art. 206 do CBJD. Votos vencidos dos Auditores Dr. Luiz Felipe da C. Neves que aplicava multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por minutos de atraso, sendo 10(dez) minutos, totalizando R\$ 4.000,00 (quatro mil e reais) e Dr. Claudio Luiz B. Neves que absolia o denunciado, quanto à imputação do art. 206 do CBJD.

**Prazo para pagamento da pena pecuniária de 10(dez) dias a contar da publicação.**

### **3) Processo: nº 895/12**

**1º) Denunciado: Marcelo Ângelo Araújo Pimenta (Atleta do CCE Jacarepaguá)**

**Tipificação: Art. 254-A do CBJD**

**2º) Denunciado: Renan Pinto dos Santos (Atleta do Cruzeiro FC)**

**Tipificação: Art. 254-A do CBJD**

**3º) Denunciado: Daniel Ramos Juvêncio da Silva (Atleta do Cruzeiro FC)**

**Tipificação: Art. 254 do CBJD**

**Jogo: CCE Jacarepaguá x Cruzeiro FC**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

**Categoria:** Amador da Capital - Juvenil

**Data jogo:** 08/09/2012

**Representante legal do denunciado:** Ausente

**Auditor relator:** Dr. Nilsomaro de Souza Rodrigues

**Resultado:** Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado, em 4(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado, em 4(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 3º denunciado, em 2(duas) partidas, quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

### 4) Processo: nº 896/12

**Denunciado:** Willian Pereira de Oliveira (Atleta do Serra Macaense FC)

**Tipificação:** Art. 250 do CBJD

**Jogo:** Serra Macaense FC x CR Flamengo

**Categoria:** OPG - Juniores

**Data jogo:** 08/09/2012

**Representante legal do denunciado:** Dr. Isaac Chaficks

**Auditor relator:** Dr. Cláudio Luiz Barbosa Neves

**Resultado:** Requerido pela D. Procuradoria a desclassificação para o art. 254 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado, em 1(uma) partida, quanto à desclassificação do art. 250 para o art. 254 do CBJD.

### 5) Processo: nº 897/12

**Denunciado:** Alex Lopes de Alvarenga (Atleta do CA Barra da Tijuca)

**Tipificação:** Art. 258 do CBJD

**Jogo:** CA Barra da Tijuca x Barcelona EC

**Categoria:** Série C - Juniores

**Data jogo:** 09/09/2012

**Representante legal do denunciado:** Dr. Tiago Amaro

**Auditor relator:** Dr. José Carlos Moura



## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

---

**Resultado:** Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado, em 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação o art. 258 do CBJD.

**6) Processo: nº 898/12**

**Denunciado:** João Victor Rodrigues de Oliveira (Atleta do São Cristóvão FR)

**Tipificação:** Art. 254 § 1º II do CBJD

**Jogo:** EC Tigres do Brasil x São Cristóvão FR

**Categoria:** Campeonato Estadual - Juvenil

**Data jogo:** 09/09/2012

**Representante legal do denunciado:** Ausente

**Auditor relator:** Dr. José Carlos Moura

**Resultado:** Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 2(duas) partidas, quanto à imputação do art. 254 § 1º II do CBJD.

**7) Processo: nº 899/12**

**Denunciado:** Willian Gomes Martins (Atleta do Macaé Esporte FC)

**Tipificação:** Art. 250 do CBJD

**Jogo:** Macaé Esporte FC x Duque de Caxias FC

**Categoria:** Copa Rio - Profissional

**Data jogo:** 09/09/2012

**Representante legal do denunciado:** Dr. Marcelo Mendes

**Auditor relator:** Dr. Nilsomaro de Souza Rodrigues

**Resultado:** Apresentado pelo Patrono do denunciado prova de vídeo.

No mérito por maioria, suspenso o denunciado em 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 250 do CBJD. Votos vencidos dos Auditores Dr. Nilsomaro de S. Rodrigues e Dr. José Carlos Moura que absolviam o denunciado, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

8) Processo: nº 900/12

1º Denunciado: Fabio Rangel dos Santos (Preparador Físico do Americano FC)

Tipificação: Art. 243-F § 1º e 243-C do CBJD

2º Denunciado: Luciano Viana (Gerente de Futebol do Americano FC)

Tipificação: Art. 243-F § 1º (duas vezes) do CBJD

Jogo: Serra Macaense FC x Americano FC

Categoria: Copa Rio - Profissional

Data jogo: 09/09/2012

Representante legal do denunciado: Dr. Marcelo Mendes

Auditor relator: Dr. Luiz Felipe da Costa Neves

Testemunha: Sr. Robson Pereira Martins RG. 115592222IFP – 4º árbitro

“Ao ser questionado, pela D. Procuradoria, acerca da autoria e do direcionamento das palavras proferidas conforme relatado na súmula pelo árbitro da partida, confirmou que as mesmas partiram do preparador físico da equipe do Americano FC; ao ser questionado pelo Auditor Dr. Claudio Neves com relação a ter se sentido ameaçado e ofendido, quando da recusa em deixar o campo, tendo o denunciado berrado: “não vem aqui não que eu vou te meter a porrada”, respondeu positivamente. Ao ser questionado pelo Auditor Presidente quanto à causa de tal atitude do denunciado, respondeu que não havia nenhum fato concreto supondo que poderia ser por discordar de outros lances ocorridos durante a partida. Ao ser questionado quanto à atitude do gerente de futebol, o 2º denunciado, informou que ao se dirigir ao túnel de acesso do vestiário para condução do 1º denunciado presenciou o 2º denunciado proferindo as palavras relatadas na denúncia.

Questionado pela defesa sobre o local determinado para a atuação nas partidas, informou não haver local pré determinado tão pouco fixo, e que recebe instruções para caminhar ao redor das quatro linhas; ao ser questionado onde se encontrava o 1º denunciado após ser expulso, respondeu que o mesmo encontrava-se na entrada do túnel ainda no nível do campo e que ao ter sido ameaçado pelo denunciado se dirigiu na direção do mesmo em companhia do delegado da partida, Sr. Roberto, ocasião em que o denunciado desceu as escadas do referido túnel, não havendo necessidade de reforço policial para condução do denunciado”.



## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

---

**Resultado:** Requerida pela D. Procuradoria a desclassificação para o art. 243-F caput do 2º denunciado.

Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 4(quatro) partidas e multado em R\$ 1.000,00(um mil reais), quanto à imputação do art. 243-F § 1º do CBJD, e suspenso em 30(trinta) dias e multado em R\$ 1.000,00(um mil reais), quanto à imputação do art. 243-C, cumulando as penas na forma do art. 184 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 15(quinze) dias e multado em R\$ 1.000,00 (um mil reais), quanto à desclassificação do art. 243-F § 1º (duas vezes) para o art. 243-F caput do CBJD.

Pedido pela D. Procuradoria e pelo patrono do denunciado o acórdão com fulcro no art. 35 do CBJD.

### **9) Processo: nº 920/12**

**Denunciado:** Volta Redonda FC (Associação)

**Tipificação:** Art. 223 do CBJD

**Categoria:** Série B - Profissional

**Representante legal do denunciado:** Dr. Marcelo Mendes

**Auditor relator:** Dr. Cláudio Luiz Barbosa Neves

**Resultado:** Por unanimidade de votos, multado o denunciado em R\$ 3.640,00 (três mil, seiscentos e quarenta reais), quanto à imputação do art. 223 do CBJD.

**Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.**

**10) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.**

**11) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.**

**12) O Procurador se manifestou em todos os processos.**



## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

---

**13) "Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD".**

**14) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.**

**15) Sem mais, foi encerrada a sessão às 19h30min.**

**Rio de janeiro, 03 de outubro de 2012.**

**Raphael Reimol Domenech  
Presidente da Comissão**

**Rosangela R. Silva  
Secretária Adjunta**